



JAKEANE DE ALMEIDA ARRUDA

**COMPLIANCE, PELO BRASIL, DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA
PROTEGIDO PELA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**

João Pessoa
2021

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

JAKEANE DE ALMEIDA ARRUDA

**COMPLIANCE, PELO BRASIL, DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA
PROTEGIDO PELA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para conclusão do curso de
Bacharelado em Relações Internacionais da
Universidade Federal da Paraíba

Orientador: Prof. Drº. Ielbo Marcus Lobo de Souza

João Pessoa

2021

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A779c Arruda, Jakeane de Almeida.

Compliance, pelo Brasil, do Direito à Educação Básica
Protegido pela Convenção sobre os Direitos da Criança /
Jakeane de Almeida Arruda. - João Pessoa, 2021.

54 f.

Orientação: Ielbo Marcus Lobo de Souza.
TCC (Graduação) - UFPB/CCSA.

1. Direitos da criança. 2. Relações Internacionais.
3. Direitos Humanos. I. Souza, Ielbo Marcus Lobo de. II.
Título.

UFPB/CCSA

CDU 327

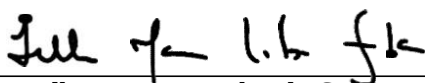
JAKEANE DE ALMEIDA ARRUDA

**COMPLIANCE, PELO BRASIL, DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA
PROTEGIDO PELA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel (a) em Relações Internacionais.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Ielbo Marcus Lobo de Souza – (Orientador)
Universidade Federal da Paraíba - UFPB



Prof. Me. Daniel de Campos Antiquera
Universidade Federal da Paraíba - UFPB



Prof. Dr. Henry Iure de Paiva Silva
Universidade Federal da Paraíba - UFPB

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar a *compliance*, pelo Brasil, do direito à educação básica resguardado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, compreendendo-se em que medida o Estado brasileiro, como signatário, tem levado em consideração de forma prática tais previsões normativas. A metodologia utilizada na pesquisa possui um enfoque descritivo e foi baseada sobretudo em pesquisa bibliográfica e documental. Examinando a *compliance* pelo Brasil do direito a educação, o estudo concluiu que ainda resta um bom caminho a ser percorrido no seu alinhamento com os objetivos traçados pela Convenção sobre os Direitos da Criança, quando consideramos os questionamentos estabelecidos pelo Comitê quanto à necessidade de erradicação de analfabetismo, redução das desigualdades, aumento dos investimentos e principalmente à formação para a cidadania e respeito aos direitos humanos.

Palavras – chave: Convenção Sobre os Direitos da Criança; Educação; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This paper aims to analyze Brazil's compliance with the right to basic education protected by the Convention on the Rights of the Child, understanding to what extent the Brazilian State, as a signatory, has taken such normative provisions into consideration in a practical way. The methodology used in the research has a descriptive focus and was based mainly on bibliographic and documentary research. By examining Brazil's compliance with the right to education, the study concluded that there is still a long way to go in its alignment with the objectives outlined by the Convention on the Rights of the Child, when we consider the questions established by the Committee regarding the need to eradicate illiteracy, reduce inequality, increase investments, and especially training for citizenship and respect for human rights.

Keywords: Convention on the Rights of the Child; Education; Human rights

“Uma criança, uma professora, uma caneta e um livro podem
mudar o mundo.”

(Malala Yousafzai, Nobel da Paz em 2014).

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me proporcionou toda essa jornada acadêmica, rica em novas experiências e aprendizados, que me abençoou diariamente e me deu forças para permanecer no curso. Essa conquista não seria possível sem o apoio dele e de todas as pessoas que me ajudaram, direta ou indiretamente, nessa caminhada.

Agradeço de forma especial a minha família, pelo imenso amor, por não terem poupados esforços para investir e incentivar meus estudos, me guiando para o caminho certo e me ajudando em todos os momentos.

Ao meu namorado Alan Kardec, por estar sempre ao meu lado ao longo dessa caminhada, lidando de perto com todas as minhas preocupações, dúvidas, e angústias, me ajudando nos meus momentos de fraqueza, sempre acreditando na minha capacidade e me estimulando a dar o meu melhor.

Ao meu orientador, Dr. Ielbo Marcus Lobo, por ter sido um professor excelente, de quem eu tive o prazer de ser aluna. Agradeço pelo suporte e compreensão ao longo de toda essa jornada. Sou grata por toda orientação, incentivo e paciência.

Agradeço ainda, ao Programa de Educação Tutorial – Protagonismo Juvenil em Periferias Urbanas, e a minha Tutora Quézia Vila Flor Furtado, que ampliou a minha visão acerca do papel da educação, e que me agregou conhecimentos que refletem muito além do âmbito acadêmico. Gratidão por toda orientação, apoio, oportunidades e confiança.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC	Comitê dos Direitos da Criança
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
ECOSOC	Conselho econômico e social
EJA	Educação de jovens e adultos
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
LDB	Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONG	Organização das Nações Governamentais
ONGs	Organização não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
ONU	Organizações das Nações Unidas
OPAC	Segundo Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de Crianças em Conflitos
OPSC	Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PDDE	Programa dinheiro direto na escola
PDE	Plano de Desenvolvimento Educacional
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos

PNAIC Pacto Nacional pela Alfabetização da Idade Certa

PNBE Programa Nacional Biblioteca da Escola

PNBE Programa Nacional Biblioteca na escola

PNE Plano Nacional de Educação

PNLD Programa Nacional do Livro Didático

SAEB Sistema de Avaliação da Educação Básica

UNCLOS Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

UNESCO Organização da Nações Unidas para a Educação, Ciência e cultura

UNICEF Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1: REFLEXOS E HISTÓRICO SOBRE A COVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E SEUS PROTOCOLOS FACULTATIVOS.....	13
1.1 PROTOCOLO FACULTATIVO RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO E PORNOGRAFIA INFANTIL (PFVC)	20
1.2 PROTOCOLO FACULTATIVO SOBRE O ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS	21
1.3 TERCEIRO PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÕES.....	22
1.4 O COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.....	22
CAPÍTULO 2: O CONCEITO DE COMPLIANCE NO DIREITO INTERNACIONAL.....	26
CAPÍTULO 3: AÇÕES EXECUTIVAS, LEGISLATIVAS, E JUDICIAIS DO BRASIL PARA CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES CONVENCIONAIS ASSOCIADAS À EDUCAÇÃO	30
3.1 ASPECTOS GERAIS DOS RELATÓRIOS DO BRASIL AO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA.	30
3.2 IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO A EDUCAÇÃO PELO BRASIL E AS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA	38
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.	51

INTRODUÇÃO

Trabalho infantil, participação de crianças em conflitos armados, exploração sexual infantil, dentre outras inúmeras modalidades de violência contra a criança, são práticas que evidenciaram a banalização da infância por toda a história. Os altos índices de mortes infantis precoces refletiam o descaso e invisibilidade das crianças, acentuando esforços de cooperação internacional no intuito da produção de instrumentos que permitissem a proteção e cuidados especiais para as crianças. Diante da significativa violação de direitos humanos ocorrido durante a época da II Guerra Mundial, bem como o número de crianças vítimas, a Organização das Nações Unidas – ONU, criada em 1945, foi estabelecida com o propósito de construir uma nova ordem internacional pautada no desenvolvimento de relações pacíficas entre as nações e, sobretudo, na promoção do respeito aos direitos humanos. Nesse cenário, a educação alcançou o status de um dos debates centrais da ONU, sendo afirmada como um elemento fundamental para a reconstrução dos países, bem como uma maneira também de levar a paz ao mundo, e o direito à educação passou a ser contemplado em diversos instrumentos normativos internacionais.

Conforme observa Cury (1998, p.9), “a construção dos direitos das crianças foi alcançada após grandes lutas, avanços e desafios percorridos ao longo da história para que os princípios estabelecidos nos dispositivos legais internacionais fossem de fato incorporados ao quadro legal específico das nações”. Durante esse período, esses movimentos transnacionais tiveram como resultado a celebração de diversos instrumentos internacionais, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança, que constitui o primeiro tratado a formalizar, de fato, o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos. Em nível nacional, esse instrumento ganhou força jurídica através da sua incorporação ao ordenamento jurídico do país, ficando o Estado brasileiro comprometido a promover e proteger os direitos por ela estabelecidos.

É, pois, então, neste contexto, que esse estudo surge com o objetivo de analisar a *compliance*, pelo Brasil, do direito à educação básica resguardado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, compreendendo-se em que medida o Estado brasileiro, como signatário, tem levado em consideração de forma prática tais previsões normativas.

Este estudo também aborda a realidade dos sistemas educacionais brasileiros, demonstrando as fragilidades existentes, apesar de todos os avanços conquistados com o surgimento e consolidação de diversos instrumentos jurídicos que estabelecem a garantia e

universalização do direito a educação emanados tanto em âmbito nacional como internacional, mencionado em todos esses instrumentos como “um direito de todos e a ser exercido de forma progressiva e em igualdade de condições” (ONU, 1989). Assim, quando olhados na prática percebe-se uma fragilidade no que tange a sua cobertura e instrumentalização, demonstrando que o mesmo ainda não é desfrutado por uma parcela significativa da sociedade, principalmente para as famílias em situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, o presente trabalho busca compreender o alcance e cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil, bem como os progressos realizados no que tange a garantia e universalização do direito a educação básica, analisados a partir dos relatórios brasileiros e recomendações apresentadas pelo Comitê sobre os Direitos da Criança, cobertos durante o período de 2003 a 2012.

Nesse sentido, para uma melhor compreensão sobre o referido tema, o trabalho foi distribuído didaticamente em três capítulos. O primeiro trará uma abordagem histórica sobre o surgimento, no plano internacional, do rol dos direitos das crianças, exteriorizando a sua construção, avanços e desafios que ensejaram a conquista e emancipação desse direito, bem como se buscou também evidenciar a Convenção e seus protocolos com objetivo de dar visibilidade as suas garantias. No segundo capítulo apresentou-se o conceito de *compliance* no direito internacional, que servirá de norte para a análise proposta neste trabalho. O terceiro capítulo tratará dos avanços e desafios na implementação do direito a educação pelo Brasil, observados a partir dos relatórios brasileiros e recomendações emanadas pelo Comitê sobre os Direitos da Criança. Por fim, tem-se as considerações finais, onde foi averiguada a extrema necessidade de refletirmos mais acerca da educação, observando que a garantia e permanência ao acesso são entraves que ainda persistem na realidade desses sistemas e que se revelam como um fator que atinge, em especial, grupos em situação de vulnerabilidade, contribuindo para uma continuada violação de direitos que repercute e influencia principalmente esses grupos, fazendo com que continuem a ser desprotegidos e tenham os seus direitos violados. Tal conclusão desperta críticas acerca da realidade e, principalmente, da desigualdade social existente em nosso país.

A metodologia utilizada na pesquisa possui um enfoque descritivo, pois buscou evidenciar as nuances dos desafios enfrentados pelos Brasil na implementação do direito a educação resguardado pela Convenção sobre os direitos da Criança coberto por um período de 2003 a 2012. Destaca-se também que a pesquisa foi desenvolvida de forma bibliográfica consolidada a

partir da coleta de dados por meio de fontes como livros, obras de referência, teses e dissertações, bem como artigos científicos publicados em periódicos e que discutem sobre essa temática. Também foram utilizados documentos oficiais como a Convenção sobre os Direitos das Crianças, e os relatórios enviados pelo Brasil ao Comitê sobre os Direitos da Criança.

CAPÍTULO 1: REFLEXOS E HISTÓRICO SOBRE A CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E SEUS PROTOCOLOS FACULTATIVOS

Longo tem sido o percurso histórico para reconhecer à criança como sujeito de direito e conceder a ela a efetiva representação na sociedade. O caminho percorrido por várias nações neste intuito é marcado por grandes lutas e desafios, o que foi de extrema importância para as mudanças ocorridas em vários países no que diz respeito ao tratamento dado à infância. Entre os anos dos séculos XVI ao XIX, por exemplo, as crianças e adolescentes não eram considerados como merecedores de proteção especial. Durante esse período, a criança era submetida às mais diversas situações de violência e práticas de atrocidades, como trabalho infantil, participação em conflitos armados, exploração sexual, e submissão a numerosos tipos de rituais, ocorrendo, portanto, banalização da infância. Ausente um aparato de proteção social às crianças, elas por vezes eram tratadas como seres inferiores e "sequer eram consideradas suscetíveis de proteção jurídica, senão, meros objetos de propriedade estatal ou paternal" (CORRAL, 2004 *apud* LIMA *et al.*, 2017).

Os altos índices de mortes precoces refletiam a invisibilidade da infância, bem como a necessidade de instrumentos que permitissem sua proteção e cuidados especiais. Só por volta do século XX o tratamento dado a tal condição começa a ser modificado no cenário internacional, sendo a partir daí que se percebe a necessidade de “reforçar sua voz, elevando-a a um estatuto de sujeito de direitos” (SANI, 2013).

Em 1924, como efeito da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e o número de crianças nela vitimadas, houve a adoção por parte dos países componentes da chamada Liga das Nações de um dos primeiros documentos na idade contemporânea a fazer referência à proteção infanto-juvenil, a chamada Declaração de Genebra. Organizada em cinco pontos, ela abordou o bem-estar das crianças sob uma ótica de reivindicação de obrigações aos adultos, reconhecendo a elas, pela primeira vez, direitos como assistência, proteção e desenvolvimento pleno. Diante da significativa violação de direitos humanos ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial (1939- 1945), a ONU foi criada com o propósito de construir uma nova ordem internacional pautada no fomento e construção de relações pacíficas entre as nações e, sobretudo, na promoção do respeito aos direitos humanos. Neste sentido, Ferreira e outros (DIAS; FERREIRA; ZENAIDE, 2013,

p.83) apontam para um cenário cada vez mais multipolar e que por consequência demandaria respostas integradas em nível local e global. Assim, segundo eles, houve, no sistema internacional:

necessidade da criação de mecanismos de proteção em níveis internacionais e nacionais, assim como, a necessidade de os estados pactuarem medidas administrativas, jurídicas e político-institucionais que incidam na prevenção da violência em suas distintas modalidades.

Nessa esteira, a promoção de direitos e assistência à infância foi sendo estendida a outros documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), bem como em outros instrumentos pertinentes às organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança. (ONU, 1989).

Nesses diversos instrumentos internacionais, a educação foi afirmada como um elemento fundamental para a reconstrução dos países, bem como uma maneira também de levar a paz ao mundo. A Declaração Universal de Direitos Humanos que surgiu como resultado dessas atrocidades faz menção a esse direito afirmando a sua importância no desenvolvimento e autonomia do indivíduo, uma vez que segundo infere, a ocorrência de atrocidades estaria ligada ao desconhecimento de direitos. Por conseguinte, nela é conferido à educação um papel relevante na construção do sistema internacional, pautado no respeito e dignidade dos direitos humanos, exigindo-se assim um trabalho educativo voltado para a conscientização sobre os direitos que cada pessoa possui. Desse modo, em seu artigo 26 o referido documento prevê que:

A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 1948, art. 26).

Com o objetivo de fortalecer a garantia de direitos à criança, o Pacto Internacional de Direito civil e políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, fizeram menção ao direito à educação, enfatizando a "obrigatoriedade da instrução básica de forma gratuita e acessível a todos" (art.13), tendo em vista que a educação nesta fase deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana. O que se viu foi uma tentativa de reforço aos direitos humanos, levando a compreensão da tolerância e pluralidade cultural na busca do

estabelecimento da cidadania e consequente desenvolvimento de uma cultura de paz.

Esses documentos internacionais representaram um marco na história da conquista e defesa dos direitos da criança, contribuindo para o surgimento dos primeiros movimentos de mobilização e reivindicação da proteção à infância. No entanto, a sua consolidação não expressou uma aplicação concreta capaz de estabelecer uma eficácia plena. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas, em discussão com os Estados membros e outras instituições políticas, destacaram a importância da cooperação internacional na construção da melhoria das condições de vida das crianças, ao considerar que “em todos os países do mundo existem crianças vivendo em condições extremamente adversas e necessitando de proteção especial.” (ONU, 1989).

Desse modo, com a necessidade de instrumentos que apresentassem um caráter mais exclusivo direcionado à população infanto-juvenil, acentuaram-se os esforços e preocupações no intuito da produção de um instrumento internacional pautado no ideário dos Direitos Humanos destinados à população infanto-juvenil, o que significaria “reconhecimento como cidadão pleno, respeitando as suas diferenças qualitativas e quantitativas, mas, mais do que isso, assumindo a relevância do seu ‘estatuto’, da sua identidade” (SILVA, 2007).

Tendo em vista a necessidade de consenso para se adotar um tratado que representasse os anseios da comunidade internacional, assim como a multiplicidade de atores envolvidos e a diversidade de agendas, o debate perdurou por muitos anos, refletindo “uma arena de negociações bastante tensa e conflituosa em decorrência dos embates políticos entre os Estados com diferentes interesses, desigual acesso a recursos e poder” (ROSEMBERG; MARIANO, 2010). Destarte, só em 1989 viria a ocorrer a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Atualmente ratificada por 196 países, ela constitui o tratado internacional com o maior número de ratificação entre os Estados integrantes da comunidade internacional.

A Convenção faz uma consolidação dos instrumentos internacionais anteriores, ao considerar que muitos de seus princípios já eram conferidos por outros instrumentos sem força vinculativa. Em comparação com outros documentos, a Convenção inova por conferir à criança um estatuto próprio e por “assumir de um compromisso pelos governos que ratificaram, deixando de constituir uma mera declaração de princípios, constituindo um documento com força de lei” (SILVA, 2007), incumbindo, portanto, aos Estados a obrigatoriedade no cumprimento dos direitos por ela estabelecidos. A Convenção também inova ao criar outros instrumentos capazes de

assegurar a efetividade e a garantia desses direitos. Em suma:

Por assumir esta forma, a convenção adquire força de lei, ou melhor, força supralegislativa, traduzindo a preocupação conjunta, no sentido de uma cooperação internacional, baseada num compromisso dos Estados de, internamente, orientarem as suas políticas de infância, tendo em vista a conformação com os direitos conferidos às crianças pela convenção. (SILVA, 2007).

Precedida de um preâmbulo e composta por 54 artigos, o conteúdo da Convenção está organizado em 3 partes, em que se destaca o tratamento e consagração de direitos à criança, “inerente ao reconhecimento de sua personalidade enquanto sujeito em condição de imaturidade física e mental e que necessita de proteção e cuidados especiais” (ONU,1948). Na primeira parte, a Convenção inicia apresentando o conceito de criança, considerando como tal todo ser humano com idade inferior a 18 anos, ficando imposto aos Estados partes, quando necessário, a alteração desse limite, de acordo com suas legislações nacionais.

Nesse sentido, com o objetivo de reconhecer a titularidade e o pleno exercício dos direitos das crianças de maneira universal, a Convenção estabelece parâmetros e medidas de orientação para que os Estados Partes possam respeitar os direitos e assegurar de forma efetiva a sua aplicação, ao dispor que “Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes” (ONU, 1989, art.7).

Outra característica principal da Convenção é o foco dado às famílias, sociedade e Estado como garantidores dos direitos da criança. A esse respeito, o documento em questão vem resguardar o interesse maior dos infantes, reconhecendo a importância dos vínculos familiares e comunitários, atribuindo aos pais ou outras pessoas por eles encarregados a responsabilidade de propiciar todas as condições necessárias ao seu desenvolvimento e bem-estar. Ainda em tais termos, fica a cargo dos Estados, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotar medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo os seus direitos. Em suma:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (ONU,1989, art.19).

Tendo em vista a necessidade de garantir a proteção e cuidados especiais à infância, a

Convenção também destaca a consagração de direitos fundamentais, resguardando à criança a capacidade para usufruir dos direitos nela elencados, ao citar o direito à vida (art.6), liberdade de expressão (art.12), manifestação de pensamento (art.14), privacidade e honra (art.16), integridade física e moral (art.19), dentre outros, bem como a não discriminação de qualquer tipo, independente de raça, cor, religião ou qualquer outra condição que a criança apresente. Desta maneira, os Estados Partes devem reconhecer, respeitar e incentivar a promoção destas liberdades.

No rol de direitos da Convenção, estão também os serviços de acolhimento à criança, que constituem uma das medidas de assistência prestadas pelo Estado (vide art. 3º), segundo o qual incumbe a eles a responsabilidade de garantir à criança os cuidados adequados quando os pais ou outras pessoas responsáveis por elas não tenham a capacidade para assim fazê-lo. Nesse sentido, com base neste dispositivo, a Convenção estabelece que o Estado assume o compromisso de prestar os serviços de acolhimento às crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados, asaber:

Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas (ONU, 1989, art.3).

Desta forma, com o intuito de ampliar a proteção e o desenvolvimento adequado de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, o artigo 3º da Convenção vem reforçar a necessidade da qualidade dos serviços prestados por essas entidades, pondo ao Estado a responsabilidade de garantir e assegurar à criança proteção e cuidado para seu bem-estar, quando diz que:

Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e a adequação das equipes e a existência de supervisão adequada (ONU,1989, art.3).

A Convenção também estabelece que é de responsabilidade dos Estados Partes tomar medidas a fim de combater e proteger a criança de tortura, pena de morte ou quaisquer forma de exploração, trabalho perigoso ou uso de substancias ilícitas que sejam prejudiciais ao seu bem-estar, bem como impedir sequestros, venda ou tráfico de crianças para qualquer fim ou sob

qualquer forma, promovendo, quando necessário, a adesão a acordos de caráter bilateral ou multilateral como medidas de combater tais práticas.

É também compromisso das nações ratificadoras prestar assistência às crianças na condição de refugiadas. Os Estados assumem o compromisso, conforme julgarem apropriado, de cooperar juntamente com outros organismos internacionais no sentido de assegurar-las proteção e assistência humanitária adequadas, a fim de que elas possam usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais ratificados (ONU,1989).

O artigo 24 da Convenção reconhece à criança o direito de usufruir dos melhores padrões possíveis de saúde, assegurando à família, a sociedade e ao Estado a obrigação para garantia desse direito, de forma que sua aplicação seja orientada no sentido de:

- Reduzir a mortalidade infantil;
- Assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- Combater as doenças e a desnutrição, dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- Assegurar que todos os setores da sociedade e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para aplicação desses conhecimentos. (artigo 24).

É também dever dos Estados Partes assegurar a prestação de assistência e cuidados especiais às crianças portadoras de deficiência, promovendo o “acesso à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que elas atinjam a mais completa integração social possível” (ONU, 1989).

De acordo com art. 30, a Convenção estabelece que onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias, o direito de em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Em seguida, o artigo 38 destaca a importância da aplicação das normas do Direito Internacional Humanitário no que digam respeito à proteção de crianças em casos de conflitos armados. Orientando os Estados Partes a adotar todas as medidas possíveis a fim de resguardar a criança que tenha idade inferior a 15 anos contra a participação em conflitos armados ou qualquer

atividade que remeta a situações de hostilidades, estabelece a Convenção o dever de promoção de todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Dentre outros direitos elencados pela Convenção, tem-se o direito à educação. Com o intuito de assegurá-lo, os artigos 28 e 29 reforçam o protagonismo desta garantia, incluindo os Estados como agentes responsáveis na garantia à criança de acesso à educação, de forma “progressiva e em igualdade de condições” (ONU,1989).

Logo, o art. 28 da Convenção estabelece que é dever do Estado tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos, sendo de competência dos Estados Partes promover ações e políticas educacionais que ofereçam a sociedade instrumentos para alcançar este fim, tornando a sua oferta gratuita e obrigatória, bem como tornar a informação e a orientação escolar e profissional pública e acessível a todas as crianças de forma que esta venha assegurar a participação e inclusão em vários níveis, respeitando as diversidades e eliminando todas as formas de discriminação, ampliando o reconhecimento e valorização das diferenças.

A Convenção também destaca no rol de direitos à educação a necessidade de os Estados pactuarem medidas para encorajar a frequência escolar regular e consequente redução de taxas de abandono escolar, de forma que haja por parte dos sistemas de ensino, o incentivo a ações que possam promover e estimular a participação e o acesso:

- Tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos;
- Estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- Tornar o ensino superior acessível a todos, com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- Tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- Adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar. (artigo 28).

Já o art. 29 da Convenção irá trazer princípios que norteiam os sistemas educativos, estabelecendo parâmetros de orientação aos Estados Partes, auxiliando no desenvolvimento de políticas educacionais que garantam a plena consolidação desses sistemas, tendo em vista o seu caráter emancipador e transformador que apresenta como objetivo contribuir para pleno desenvolvimento da personalidade humana. Nesse sentido, segundo estabelece essa Convenção,

as nações ratificadoras ficam encarregadas de promover e estimular a cooperação internacional em assuntos que regulem a educação, especialmente visando contribuir para a eliminação do analfabetismo e facilitar o acesso aos conhecimentos técnicos e científicos e aos métodos modernos de ensino.

Na segunda e terceira parte da Convenção, que compreende os artigos 42 ao art. 54, há disposições e orientações que regem o processo de adesão e ratificação dos Estados Partes, e a organização do Comitê dos Direitos da Criança, que é o órgão responsável por controlar e monitorar o alcance do cumprimento dos direitos estabelecidos na Convenção.

Depois da adoção da Convenção, três Protocolos facultativos associados foram negociados e concluídos. Veremos, a seguir, seus aspectos principais.

1.1 PROTOCOLO FACULTATIVO RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO E PORNOGRAFIA INFANTIL (PFVC)

O protocolo foi aprovado em 25 de maio de 2000 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em face à crescente exploração de crianças e evidentes práticas associadas à venda e prostituição infantil, bem como a crescente disponibilidade de pornografia difundidas pelos atuais meios de comunicação, como a Internet e outras tecnologias em evolução. Este protocolo surge como instrumento de reforço a outras disposições já existentes que reconhecem o direito da criança de ser protegida de qualquer tipo de exploração ou trabalho perigoso que possa interferir ou impedir o seu desenvolvimento saudável. Preocupados com a prática generalizada e contínua do turismo sexual, onde as crianças são especialmente vulneráveis, e acreditando que a eliminação da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil será facilitada pela adoção de uma abordagem holística, incluindo subdesenvolvimento, pobreza, disparidade econômica, famílias disfuncionais, falta de educação, discriminação de gênero, comportamento sexual adulto irresponsável, e práticas tradicionais nocivas (ONU, 2000), o protocolo reflete a necessidade de medidas de sensibilização para reduzir a demanda que resulta na utilização de tais práticas. Assim, os Estados ficam obrigados a identificar e criminalizar a ocorrência ou tentativa de tais práticas, bem como a cumplicidade ou participação em qualquer um desses atos (venda de crianças, prostituição infantil, e pornografia infantil). É dever das nações ratificadoras assegurarem, no mínimo, que a prática desses atos seja plenamente coberta pela legislação penal,

sejam esses crimes cometidos no território do país ou fora dele, ou na base individual ou organizada. É também de responsabilidade dos Estados Partes e da sociedade reforçar as medidas de Proteção a fim de prevenir a ocorrência de infrações previstas por este protocolo.

1.2 PROTOCOLO FACULTATIVO SOBRE O ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS

Em vigor desde 12 de fevereiro de 2002, o Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de Crianças em Conflitos Armados vem reafirmar os direitos das crianças estabelecidos pela Convenção, bem como conclamar a melhoria desses direitos, de forma que as mesmas possam se desenvolver e ser educadas em condições de paz e segurança. O Protocolo reflete a preocupação com a prática disseminada de guerras e o impacto prejudicial e generalizado que esses conflitos podem causar as crianças vítimas dessas hostilidades, em que se evidencia a utilização e exposição direta de crianças em conflitos armados, com recorrentes práticas de recrutamento e treinamento por grupos armados. Reconhecendo as necessidades especiais das Crianças que, em função de seu status econômico e social ou de gênero, são especialmente vulneráveis ao recrutamento ou à utilização em hostilidades e ações ilícitas (ONU, 2000), o protocolo estabelece as obrigações dos Estados Partes, entre as quais se destacam as seguintes disposições:

- Os Estados Partes tomarão todas as medidas possíveis para assegurar que os membros de suas forças armadas que não tenham completado 18 anos de idade não participem diretamente das hostilidades, nem ser recrutada compulsoriamente para suas Forças Armadas (art. 1º; 2º)
- Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis para prevenir tal recrutamento e uso, incluindo a adoção de medidas legais necessárias para proibir e criminalizar tais práticas. (artigo 4º)
- Cada Estado Parte tomará todas as medidas legais, administrativas e outras necessárias para assegurar a implementação e cumprimento efetivo das disposições do presente Protocolo dentro de sua jurisdição. (art.6º).

Os Estados Partes ficam também encarregados de tornar os princípios e disposições deste protocolo amplamente conhecidos, assegurando aquelas crianças que já foram recrutadas ou utilizadas em hostilidades a devida assistência para fins de recuperação e reintegração social.

1.3 TERCEIRO PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA - PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÕES

O sistema de proteção dos direitos da criança ganhou um novo instrumento com a adoção do Terceiro Protocolo Facultativo à Convenção. Adotado no dia 19 de dezembro de 2011 e vigente a partir do dia 14 de abril de 2014, este protocolo inova por levar ao Comitê dos Direitos da Criança violações dos direitos previstos na Convenção e nos dois Protocolos Facultativos anteriores, bem como por permitir ao Comitê ouvir queixas e receber denúncias quando o país em questão não tiver sido capaz de fornecer uma resposta eficaz à prevenção desses atos, podendo as denúncias ser proferidas pela própria criança ou por seus representantes contra quaisquer atos de violência.

Nesse sentido, de acordo com as disposições estabelecidas no art. 6º, o Comitê fica encarregado de transmitir ao Estado Parte a comunicação recebida, para que este se pronuncie no prazo de seis meses sobre o mérito em questão. Nesse interim, o Comitê pode estabelecer medidas provisórias a fim de evitar possíveis danos à vítima.

O Comitê também fica encarregado de disponibilizar as partes envolvidas, os melhores recursos para que se alcance uma solução pacífica e consensual para a questão. Não é admissível, segundo estabelece o art. 7º, comunicação anônima, não escrita ou com fundamentação insuficiente, bem como aquela que constitui um abuso do direito de apresentação de tal comunicação ou for incompatível com as disposições da Convenção e/ou com seus protocolos opcionais. Os Estados Partes ficam encarregados de prestar a devida consideração às opiniões do Comitê, incluindo todas as ações e informações à luz do que estabelece suas recomendações.

1.4 O COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

O Comitê dos Direitos da Criança deu início a suas atividades em 30 de setembro de 1991. Ele foi criado em função do disposto no art. 43 da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada em 20 de novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Esta Convenção designa a criação de um órgão encarregado de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes, tendo como objetivo “analisar os

progressos realizados no cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados Partes sob a presente Convenção, deve ser constituído um Comitê sobre os Direitos da Criança” (ONU,1989).

O Comitê é integrado por 18 especialistas de “elevada reputação moral e reconhecida competência nas áreas cobertas pela Convenção” (ONU,1989. Art.43), que são eleitos pelos Estados a cada dois anos. Os Estados Partes podem apresentar um candidato escolhido entre seus nacionais, mas estes exercerão suas funções a título pessoal representando o Comitê e não os seus países de origem (ANDRADE, 2000). As eleições ocorrem durante as reuniões dos Estados Partes e são realizadas por meio de voto secreto, acontecendo de dois em dois anos. São eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes. Os mandatos dos membros do Comitê são conferidos por um período de quatro anos, podendo esse prazo ser prorrogado se o membro for renomeado.

As reuniões do Comitê são convocadas pelo Secretário- Geral das Nações Unidas e se celebram ordinariamente três vezes ao ano no Centro de Direitos Humanos das Nações Unidas, em Genebra.

A Convenção sobre os Direitos da Criança confere aos Estados, nos termos do artigo 44, a obrigação de apresentação de relatórios periódicos – o primeiro no prazo de dois anos subsequentes a entrada em vigor para o Estado Parte, e desde então, a cada cinco anos, considerando as medidas adotadas com vistas a tornar efetivos os direitos estabelecidos na Convenção, bem como sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos. De acordo com o referido artigo, o Comitê recomenda aos Estados Partes estruturar os relatórios com base nas seguintes diretrizes: abordar as dificuldades e obstáculos encontrados para a implementação da Convenção nos diferentes países, trazer dados detalhados, acompanhado de textos legais, decisões judiciais, dados estatísticos, dentre outros conteúdos que forneçam ao comitê informações suficientes para que se compreenda com precisão a implementação da Convenção, incluir informações que tenham em conta as observações finais dirigidas pelo Comitê, fazendo relação aos relatórios anteriores sobre as suas áreas de preocupação identificadas, mencionar os progressos alcançados, bem como os problemas ainda existentes, permitindo especificar objetivos que considerem relevantes para o futuro, bem como a consideração de novas políticas por parte dos governos. Ao estabelecer esses procedimentos, o Comitê orienta para a importância de instituir uma linha de diálogo com os Estados Partes e outros organismos das Nações Unidas, e

que se faz importante no processo de elaboração dos relatórios nacionais o envolvimento de vários departamentos, “convidados a fornecer o seu parecer técnico sobre a aplicação da Convenção no âmbito dos seus mandatos respectivos ou a apresentarem relatórios sobre a Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de atividade” (ALBUQUERQUE, 2000, p.44). Até o momento, o Comitê recebeu 276 relatórios de Estados Partes, incluindo 180 relatórios iniciais, 85 relatórios periódicos secundários, e 11 relatórios periódicos terceiros. (ONU,1991).

As Organizações Não Governamentais - ONGs desempenham um papel igualmente importante neste cenário, “sendo frequentemente convidadas a participar das reuniões do Comitê, bem como a fornecer informações factuais sobre aspectos específicos relativos a cada relatório estatal que esteja a ser analisado pelo Comitê” (ALBUQUERQUE, 2000, p.44).

O procedimento de análise dos relatórios se inicia com um grupo de trabalho do Comitê, que por meio de uma “lista de questões” desenha as prioridades para uma análise preliminar e prepara as discussões com os representantes dos Estados Partes. Após essa análise, o Comitê torna público as “observações finais” que correspondem a sua apreciação do relatório, bem como das discussões com os representantes das delegações:

Nas observações finais são realçados os aspectos positivos, os fatores e dificuldades que impedem a aplicação da Convenção e os principais motivos de preocupação do Comitê, bem como um conjunto de sugestões e recomendações dirigidas ao Estado Parte. (ALBUQUERQUE, 2000, p.47) .

Todos estes documentos (Relatórios estatais e Observações do Comitê) são colocados à disposição dos Estados Partes e de todos os órgãos e agências relevantes das Nações Unidas, assim como de outros órgãos competentes, e publicados como documentos oficiais do Comitê. Segundo se infere do disposto no art. 45, esses documentos devem ser amplamente disponibilizados, assegurando uma larga difusão nos seus próprios países, e constituindo um instrumento de debate nacional para estimular, por parte da sociedade, o controle das atividades dos governos e cobrar do Estado a sua efetiva execução.

CAPÍTULO 2: O CONCEITO DE COMPLIANCE NO DIREITO INTERNACIONAL

O debate sobre a aplicação de normas jurídicas internacionais tem ampliado as discussões no campo de estudo do Direito e das Relações Internacionais, principalmente no que tange à eficácia normativa e seus impactos sobre o comportamento dos Estados em um ambiente considerado anárquico, ou seja, sem um controle centralizado. Tal questão torna duvidoso o Direito Internacional como mecanismo adequado para resolução de controvérsias, revelando que sanções coercitivas são impostas por questões políticas, ainda que legitimadas através de normas legais (THOMPSON, 2012).

Uma grande questão que pode ser discutida é de como favorecer a fiscalização e o cumprimento de normas internacionais. Estudos do Direito e das Relações Internacionais corroboram a noção de que a legalização não está completamente direcionada à eficácia das instituições, mas que é preciso verificar a viabilidade da aplicação de normas e garantir que diversos atores, sejam eles formais ou informais, possam participar na promoção e aplicação do Direito Internacional (THOMPSON, 2019).

Embora alguns teóricos apontem o Direito Internacional como um conjunto de normas e princípios adequados para a regulação do comportamento dos Estados na esfera internacional, motivados por uma cultura de conformidade, estudiosos apontam o uso da retaliação e sanções por outros Estados como uma forma crucial de se estabelecer o cumprimento forçado de obrigações (THOMPSON, 2012).

Todavia, a utilização do uso da força para conter ameaças reais (Art. 51 da Carta das Nações Unidas) não necessariamente pode ser considerada a única forma de promover a eficácia do Direito Internacional, pois existe uma variedade de mecanismos descentralizados, tais como a diplomacia e a pressão social, ferramentas da Ciência Política, que podem ensinar aos juristas uma forma diferente de suprir a característica anárquica do Sistema Internacional e servir como ponte de ligação entre aplicação de normas e sua efetividade (THOMPSON, 2012).

Tal como afirma (THOMPSON, 2019 *apud* KELSEN, 2005) “a ordem jurídica internacional pode ser considerada primitiva, pois necessita de uma autoridade sancionatória distinta das partes envolvidas”. Contudo, isto não quer dizer que a aplicação de sanções coercitivas é impossível. Existem instituições que podem assim fazê-lo (THOMPSON, 2012).

Como explica um proeminente estudioso do direito, “a ausência dessas instituições não

significa que o direito internacional não seja realmente direito; ao invés disso simplesmente significa que o direito internacional é aplicado de uma maneira diferente” (Thompson, 2019 *apud* D'Amato, 1987: 24-25).

Todavia, ainda que instituições possam suprir a falta de uma autoridade superior sobre todos os Estados, tais mecanismos podem ser considerados relativamente fracos, prevalecendo questões políticas em aplicações normativas, como é o caso do uso da aplicação da força que é uma decisão eminentemente política, tomada através do Conselho de Segurança da ONU. Outro importante ponto sobre esta questão pode ser visto no Tribunal Penal Internacional e na Organização Mundial do Comércio, onde ambos necessitam de autorização dos Estados membros para executar determinadas decisões, colocando à prova o papel das instituições e da expansão da governança global como sistemas legalizados, pois a maioria dos mecanismos impostos pelo Direito Internacional são conduzidos de forma egoísta e unilateral pelos Estados (THOMPSON, 2012, p.505).

Da mesma forma, quando o Conselho de Segurança autoriza os estados membros a intervir militarmente, muitas vezes a ação resultante é conduzida unilateralmente ou por uma pequena coalizão liderada por um membro poderoso (Koskenniemi 1996: 461). As missões de “imposição da paz” no Haiti (lideradas pelos Estados Unidos), na Costa do Marfim (lideradas pela França) e em Timor Leste (lideradas pela Austrália) são exemplos, assim como as recentes e mais intervenção militarizada na Líbia (liderada por um pequeno número de países da Organização do Tratado do Atlântico Norte [OTAN]). Os remetentes da coerção nesses casos estão teoricamente defendendo os direitos de outros membros da comunidade internacional, junto com os seus próprios. (THOMPSON, 2012, p.506).

Conforme estudos direcionados pelo Direito Internacional, a obediência à normas pelos indivíduos advém de normas claras e amplamente reconhecidas, sendo estas características essenciais para o cumprimento de normas. Além disso, o nível de obediência aumenta à medida que a sociedade internaliza tais regras, e o direito exerce seu próprio “compliance” (THOMPSON, 2012 *apud* FRANCK, 1990; KOH 1997) se tornando menos importante os mecanismos formais de enforcement. Nesta visão, as violações se tornarão mais desencorajadas por mecanismos sociais informais do que por sanções impostas (THOMPSON, 2012).

Deste modo, teóricos das Relações Internacionais e do Direito afirmam que o descumprimento de normas não ocorre apenas devido à trapaças, mas pela ambiguidade das normas e incapacidade no estabelecimento de políticas eficazes. A solução destes problemas residiria na implementação de regimes que combinassem políticas de gerenciamento com

enforcement e coerção.

A implicação desses argumentos é que o descumprimento deve ser tratado como um problema a ser gerenciado e não deve ser atendido principalmente com coerção ou punição. Outros argumentam que a execução é de fato necessária para compliance. Adotando uma perspectiva puramente instrumental, eles argumentam que o direito e cooperação internacional geralmente não são susceptíveis de produzir resultados significativos para mudanças no comportamento do Estado sem a ameaça de aplicação para dissuadir os não complacentes (THOMPSON, 2019, p. 507).

Além de normas bem implementadas e ações eficazes de fiscalização, cabe destacar que, como forma de estabelecer uma conformidade futura, Estados que violarem normas internacionais devem sofrer uma punição mais branda na primeira violação. Logo, fiscalização, enforcement e gestão são ferramentas essenciais e que não podem ser separadas.

O caminho a ser seguido para a aplicação eficaz de normas é problemático, principalmente ao remeter à questão das alianças entre Estados, pois coloca em choque diversas percepções entre os Estados sobre quem será o executor e contra quem será executado. Contudo, cabe destacar que alguns Estados tendem a valorizar sua reputação ao defender o respeito ao Direito Internacional.

O realismo aponta que Estados poderosos tendem a ser favorecidos na aplicação do Direito Internacional, ao poder exercer medidas de enforcement contra Estados mais fracos. Tal questão é visível ao observarmos questões econômicas na OMC, onde “o poder é frequentemente exercido de formas indiretas e informais que são difíceis de detectar” (THOMPSON, 2019, p. 515).

Nessa mesma visão, no que tange ao desenvolvimento e manutenção de mecanismos de obediência a medidas e regras acordadas em tratados entre Estados, Lutmar (2021) traz uma definição de *compliance* baseada em Young (1979), como sendo o nível ou grau de conformidade refletido no comportamento de determinado Estado para com o que se é proposto em acordos internacionais.

Há uma pluralidade de definições e conclusões sobre as razões pelas quais os comportamentos de atores ocasionam suas respectivas adesões a tratados, convenções e demais dispositivos de vinculação legal (*legally binding instruments*). Uma explicação interessante de compliance pode ser encontrada na visão de (CHAYES; CHAYES, 2015), que acentuam a percepção de maximização de benefícios e minimização de impactos negativos em questões que os Estados acreditam ser melhor para si mesmos, e por vezes são praticados em detrimentos dos

demais. Um exemplo dentro desta ótica de ganhos absolutos inclui as sucessivas tentativas de acordos em propostas que visam proteger os recursos ambientais globais, como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS, na sigla em inglês) - marcada até hoje pela falta de uma visão unificada sobre a proteção dos conjuntos bióticos e abióticos que comumente residem para além dos limites marítimos dos respectivos territórios de cada ator.

Entender os variados cenários e graus pelos quais atores se comprometem a adotar medidas em seus territórios e/ou a trabalhar com outros para fins transnacionais específicos, fundamentalmente para além das razões mais clássicas já levantadas (como capacidade coercitiva e/ou punitiva) parece envolver cada vez mais pesquisas sobre Teoria do Regime (*Regime Theory*), na medida em que o crescente papel de atores não-estatais como organizações e empresas privadas também se soma às ações e reações empreendidas em diversos campos das medidas políticas (educação, meio ambiente, tecnologia e suas aplicações etc). Neste sentido, alguns autores complementam que, para além de tais mudanças em governança global, os Estados por vezes podem se mostrar hesitantes quando são requisitados a cooperar de forma profunda (*deep cooperation*) e que alterem seus comportamentos na geopolítica mundial. Isto sugeriria a necessidade de flexibilidade em matéria de *compliance* com regras dispostas em acordos e tratados como vital para o sucesso de tais empreitadas, seja por Estados, ou seja, por novos atores integrantes dos processos decisórios que regem o sistema internacional (LUTMAR; CARNEIRO, 2018).

Tendo em vista o exposto, este trabalho adota o conceito de *compliance* como “o nível ou grau de conformidade, refletido no comportamento do Estado, para com as obrigações estabelecidas na Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos”.

CAPÍTULO 3: AÇÕES EXECUTIVAS, LEGISLATIVAS, E JUDICIAIS DO BRASIL PARA CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES CONVENCIONAIS ASSOCIADAS À EDUCAÇÃO

3.1 ASPECTOS GERAIS DOS RELATÓRIOS DO BRASIL AO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Em cumprimento ao disposto no Art. 44 da Convenção, pelo qual os Estados Partes ficam encarregados de apresentar relatórios periódicos onde enunciam as medidas adotadas para tornar efetiva as disposições estabelecidas na Convenção em cumprimento aos direitos da criança, o governo brasileiro apresentou ao Comitê dos Direitos da Criança o primeiro relatório “ Informes iniciais a serem apresentados pelos Estados Partes em 1992” que compreendeu a consolidação das atividades no período compreendido entre 1991 e 2002 (ONU,2003).

Segundo o Relatório de 2003, o Estado Brasileiro, com o objetivo de fortalecer a promoção e garantia dos direitos da criança bem como estabelecer o cumprimento da Convenção, ratificou importantes tratados internacionais. No plano interno, houve a promulgação da Constituição Federal (1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), bem como a incorporação das disposições internacionais na legislação nacional, sendo seus princípios reproduzidos no sistema jurídico brasileiro (ONU, 2003).

O relatório observa que a Constituição Federal inova por trazer em sua legislação a introdução de um artigo dedicado exclusivamente à garantia e promoção dos direitos da criança, enfatizando a importância dos seus direitos civis, econômicos, sociais e culturais (ONU, 2003).

De fato, o artigo 227 da Constituição Federal passou a garantir no direito brasileiro a promoção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes com absoluta prioridade, representando um marco na história de conquista dos direitos da criança, e ascendeu pela primeira vez numa Constituição Brasileira a proteção integral à infância a um status constitucional, conferindo a família, a sociedade e ao Estado as seguintes responsabilidades:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Segundo apresenta o relatório de 2003, a Constituição Federal representa uma nova era na consolidação e ampliação dos direitos das crianças e adolescentes no país, que agora são tidos como sujeitos de direito e dignos de receber proteção integral e de ter seus direitos assistidos, representando, assim, o compromisso do Estado Brasileiro com a ampliação e protagonismo dos Direitos da Criança (ONU, 2003).

O relatório também noticia que, em 1990, com o objetivo de ampliar ainda mais o protagonismo dessa garantia e de reforçar as disposições mencionadas no art. 227 da Constituição Federal, deu-se a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que passa a constituir o principal instrumento normativo do Brasil de atendimento à infância (ONU, 2003).

Na opinião do governo brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente incorporou os avanços preconizados na Convenção dos Direitos da Criança, trazendo em sua legislação, ao mesmo tempo, um conjunto de diretrizes que regulamentam as disposições estabelecidas pelo art. 227 da Constituição Federal. É por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente que se criam condições de exigibilidade para os direitos da criança e do adolescente na referida legislação, verificando a partir da desfragmentação do texto constitucional a elaboração de um conjunto de leis em que representa o reconhecimento e proteção das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos (ONU, 2003)

No item b do relatório, que trata sobre os mecanismos nacionais e locais disponíveis para coordenar as políticas relacionadas à criança, bem como supervisionar a aplicação da Convenção, o Brasil elenca que as políticas de monitoramento estão baseadas em duas diretrizes básicas, que compreendem a descentralização política e administrativa na competência das três esferas governamentais. Estas esferas seriam necessárias ao desenvolvimento de ações sociais descentralizadas com a participação popular, observando o princípio de gestão democrática ao definir os meios pelos quais a sociedade pode participar no processo de definição, construção e operacionalização das políticas públicas. Nessa perspectiva, seria de responsabilidade do Governo Federal coordenar e estabelecer as políticas de atendimento e assistência às crianças e adolescentes, e dos Estados e Municípios, coordenar e executar os programas e atividades (ONU, 2003).

No relatório de 2003, o governo brasileiro elenca um conjunto de iniciativas e medidas

inter-relacionadas de caráter governamental e não governamental, destacando-se as seguintes políticas:

- Políticas sociais básicas de caráter geral, que devem ser garantidas a todos crianças e adolescentes indistintamente, que serão ofertados por meio de estruturas jurídicas e institucional de caráter setorial. Nas políticas de saúde e educação, para Por exemplo, crianças e adolescentes devem ser priorizados e atendidos suas necessidades de acordo com os preceitos do ECA.
- Políticas de assistência social, que incluem uma série de atividades e programas dirigido a crianças e adolescentes em situação temporária ou permanente de necessidade por razões de pobreza ou outros fatores de vulnerabilidade.
- A política de proteção especial, voltada para crianças e adolescentes que são encontram-se em situação de risco pessoal e social. É considerada uma situação de risco pessoal e social a exposição da criança ou adolescente a fatores de perigo ou violar sua integridade física, fisiológica ou moral por ação ou omissão da família, outros agentes sociais, o Estado ou as próprias crianças ou adolescentes. (ONU, p. 15, 2003).

Com o objetivo de adequar o funcionamento da rede de proteção à Criança e ao Adolescente, bem como acompanhar e monitorar a execução das políticas de assistência, o governo brasileiro informou também o estabelecimento dos Conselhos de Direito das Crianças e dos Adolescentes sediados nas esferas nacional, estadual e municipal, os quais são compostos por representantes do Estado e da sociedade civil (ONU, 2003).

No Plano Federal, nos termos do relatório, tem-se a criação do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que compreende a instância máxima responsável por tornar efetivo os direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e por realizar a aplicação das seguintes políticas:

- A elaboração de normas gerais para a promoção e proteção dos direitos da criança;
- A supervisão da aplicação da assistência a Crianças e Adolescentes;
- A avaliação das políticas estaduais e municipais e do desempenho dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nas esferas Estadual e Municipal.
- E a supervisão da elaboração e aplicação da proposta orçamentária do governo federal e a indicação das mudanças necessárias à plena aplicação da política de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente (ONU, p.16, 2003).

Encarregado de controlar e supervisionar as políticas relacionadas à criança, compete também ao CONANDA, de acordo com o relatório, formular e modificar as estruturas públicas e privadas voltadas aos cuidados e assistência à criança e ao adolescente, ficando as demais esferas a nível Estadual e Municipal responsáveis por seguir e realizar as recomendações emanadas pelo

Conselho.

De acordo com dados levantados pelo IBGE apresentados pelo relatório (ONU, 2003), é demonstrado que além da instituição do Conselho Nacional e dos 27 Conselhos Estaduais, tem-se em 1999 a criação de 3.948 Conselhos Municipais, o que corresponde a 72% dos municípios brasileiros.

Nessa mesma esteira, o Brasil também informou a instituição dos Conselhos de Tutela que constituem órgãos autônomos, instalados a nível municipal, encarregados de monitorar os direitos da criança e do adolescente e de oferecer orientações na aplicação de medidas de proteção em relação a infância, tendo como diretriz básica o estabelecimento de pelo menos um Conselho Tutelar em cada Município (ONU, 2003).

Com o objetivo de analisar os progressos realizados no cumprimento da Convenção, o Comitê dos Direitos da Criança examinou o relatório de 2003 apresentado pelo Brasil e emitiu suas Observações. O Comitê destacou a importância e compromisso do Brasil no processo de consolidação e promoção dos direitos da criança, apresentando-se com um elevado grau de adesão e ratificação de instrumentos internacionais, reforçados com a incorporação desses documentos à legislação nacional, aparecendo como princípios constitucionais e tornando-se amplamente difundidos (ONU, 2004).

Em suas observações, o Comitê também reconhece a transparência e objetividade dos relatórios brasileiros e o cumprimento de suas obrigações, enfatizando ser uma tarefa extremamente complexa, tendo em vista a escala geográfica do país, bem como as diversas características e estruturas político-administrativas que envolvem as diferentes regiões. Torna-se visível, na opinião do Comitê, o desenvolvimento e expansão de políticas gerais, como redução substancial das taxas de mortalidade e combate do trabalho infantil, expansão significativa dos sistemas educacionais e programas de direcionamentos de renda dentre outros avanços (ONU, 2004).

No entanto, o Comitê também faz ressalvas sobre o impacto da desigualdade de gênero e estrutura social, o que revela um desequilíbrio na distribuição de renda afetando diretamente esse segmento da população, bem como as altas taxas de violência sexual e exploração de crianças e adolescentes. O Comitê chama a atenção do Brasil para os números expressivos de crianças e adolescentes em situação de pobreza, imersas em condições precárias e ambientes hostis. O Comitê também aponta para dois problemas graves, o aumento da incidência de gravidez precoce

entre as meninas e o aumento de casos de morte violenta entre meninos (ONU, 2004).

O Comitê reconhece o avanço significativo que representou a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no plano jurídico, no entanto, seus resultados ainda estão longe do ideal no que diz respeito a aplicação efetiva dos direitos consagrados na Convenção (ONU, 2004).

No segundo relatório brasileiro “Informes Periódicos que os Estados Partes deveriam apresentar em 2007” cobrindo o período entre 2003 e 2007, no item I do relatório brasileiro, que trata sobre as medidas tomadas para incorporar as disposições da Convenção na legislação nacional, o Brasil instou que, para harmonizar a sua legislação às disposições da Convenção e intensificar as políticas de direitos da criança, foi realizado, entre os anos 2003 e 2007, a implementação e reformulação de um conjunto de políticas, bem como a adesão e ratificação a uma série de documentos internacionais. Os tratados internacionais foram incorporados ao sistema de legislação nacional, representando assim um avanço significativo na construção e consolidação dos direitos da criança no Brasil (ONU, 2012).

O Comitê também havia recomendado ao Brasil descrever os mecanismos nacionais e locais de ampliação dos instrumentos de coordenação e fiscalização a fim de que as disposições estabelecidas na Convenção fossem integralmente cumpridas. Em consideração a esta recomendação, o Brasil observou que a partir de 2003 houve uma série de avanços importantes em que se destaca o reconhecimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente, por meio da criação e atualização de oito políticas principais, a seguir descritas (ONU, 2012).

Em 2003, segundo o governo brasileiro, ocorreu a criação da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), responsável por coordenar, articular e avaliar as políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança, bem como apoiar ações intersetoriais, promovendo a articulação dos órgãos e da sociedade civil, com políticas direcionadas ao fortalecimento do sistema de garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente, pautadas no desenvolvimento de ações e incentivo a conscientização de direitos (ONU, 2012).

Em segundo lugar, implementou-se o Plano “Presidente Amigo da Criança e do Adolescente” (2003), proposto por um conjunto de entidades da sociedade civil e de organismos internacionais, baseado nos resultados das sessões sobre a infância realizadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas (2002) sobre o desenvolvimento e estabelecimento de metas, a fim de intensificar a promoção e garantia dos direitos da criança (BRASIL, 2004).

O Brasil pontuou também a criação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (2003), que representou um avanço significativo no enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil e que contribuiu para uma série de progressos importantes.

Em quarto lugar, observou o governo brasileiro, em 2004 foi criado o Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação (Pró-Conselho), desenvolvido com objetivo de reforçar outros conselhos, bem como atuar na formulação e controle social de políticas voltadas para a educação, destacando a participação da sociedade civil na avaliação e fiscalização das políticas educacionais, bem como para atuar no controle e fiscalização dos sistemas de financiamento e uso de verbas. O Pró-Conselho atuaria a partir da articulação com os demais gestores municipais, ações de mobilização voltadas para políticas educacionais (ONU, 2012).

A quinta política foi a criação, em 2006, do Sistema Nacional de Atenção Socioeducativa (SINASE), que visa o atendimento e assistência aos adolescentes em conflito com a lei, tendo como princípio norteador a integração de políticas socioeducativas voltadas para a avaliação das infrações judiciais e aplicação dos conteúdos de medidas socioeducativas. O SINASE contempla a ampliação dos núcleos de atendimento socioeducativos e implementação de mecanismos de reabilitação, garantindo a promoção e defesa dos adolescentes autores de atos infracionais (ONU, 2012).

O Brasil chamou atenção, também, para a aprovação, em 2006, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para a vida familiar e comunitária, o qual foi resultado de um processo participativo, coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), que incluiu representantes do governo, da sociedade civil e do UNICEF. Com discussões voltadas para os cuidados alternativos de crianças em situação de negligência familiar, bem como dos Centros Nacionais de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, o Plano articulou medidas estratégicas com a implementação de programas de apoio ao bem-estar da família, e a reorganização dos serviços de abrigo. (ONU, 2012)

Nessa mesma esteira, o governo brasileiro informou o Comitê sobre a criação dos Conselhos de Tutela, que constituem órgãos autônomos, instalados a nível municipal, cuja principal tarefa é monitorar a implementação dos direitos da criança e do adolescente, os quais

apresentam como diretrizes básicas, o estabelecimento de pelo menos um conselho tutelar em cada município (ONU, 2012).

Por fim, o governo brasileiro comunicou que, com o objetivo de intensificar as políticas de monitoramento, o Estatuto da Criança e do Adolescente também definiu a criação dos Sistemas de Justiça e Parlamento, os quais estabelecem a todas as crianças e adolescentes o acesso a centros de apoio e assistência jurídica especial, que se baseiam na criação de instituições e tribunais especializados destinados exclusivamente as crianças e adolescentes (ONU, 2012).

Com o objetivo de reforçar a garantia dos direitos da criança e promover o cumprimento da Convenção, nos parágrafos 27 e 28 das Observações do Comitê ao relatório “Informes Periódicos que os Estados Partes deveriam apresentar em 2007” (ONU, 2012), o Comitê incentivou o governo brasileiro a uma cooperação mais estreita com as organizações não governamentais (ONGs) e outros setores da sociedade civil. Em atendimento a esta recomendação, o Brasil enfatizou a melhoria nos processos de negociação e tomadas de decisão, destacando a alteração do Plano Orçamentário Plurianual e introdução das medidas da Convenção (ONU, 2012).

O Comitê também recomendou o fortalecimento dos mecanismos de análise e coleta de dados destinados a cobertura da Convenção, chamando a atenção para a importância da transparência e objetividade dos dados bem como o desenvolvimento de políticas e programas que sirvam como mecanismo de fortalecimento da garantia dos direitos estabelecidos na Convenção, devendo, quando necessário, o Estado brasileiro solicitar assistência ao órgão da UNICEF ou outras agências especializadas. Para responder a esta recomendação, o governo brasileiro elencou, dentre outras políticas de monitoramento, o Observatório Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que constitui uma das Iniciativas do Programa Social criado em 2007, e que apresenta como objetivo organizar as informações e facilitar o acesso a bases de dados, permitindo uma análise da evolução das principais políticas bem como os desafios e desigualdades regionais. Originalmente concebido como um site, o Observatório Nacional compreende um espaço virtual para divulgar informações sobre as iniciativas do Programa bem como dos diversos dados gerados pelo Governo Federal, e serve para acompanhar o andamento de diversas matérias legislativas que impactam os direitos das crianças e adolescentes. O site também proporciona pesquisas e consultas sobre temas e indicadores

relacionados às crianças e adolescentes de todo o Brasil, podendo as pesquisas ser consultadas por região, estado ou município (ONU, 2012).

Outra iniciativa do governo foi a implementação do Número de Notificação Nacional Gratuito, o “Disque 100”, que tem sido uma das fontes mais utilizadas pelos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. O serviço é um número direto gratuito, disponível em todas as cidades brasileiras, cujo objetivo é receber notificações e informações sobre violência contra crianças e adolescentes. Quando uma violação é relatada, as redes locais são ativadas para cuidar da vítima e garantir que o agressor responda por suas ações. O Disque 100 também lida com notificações de outras violações de direitos como o tráfico de pessoas e o desaparecimento de crianças e adolescentes, dentre outros. Este serviço constitui um importante sistema de extração de dados e formulação de estatísticas, contribuindo de forma efetiva para as políticas de monitoramento. (ONU, 2012)

À luz do Artigo 42 da Convenção, o Comitê recomendou ao governo brasileiro o fortalecimento e incentivo de programas e políticas de aplicação da Convenção pela família, sociedade civil e todos os setores e níveis governamental bem o fornecimento de treinamento adequado e sistemático e/ou conscientização sobre os direitos da criança para qualquer pessoa que trabalhe com ou em nome de crianças. Em consideração a essa questão, o Brasil destacou que de 2003 a 2007, o Governo Federal empreendeu diversas iniciativas, entre as quais o desenvolvimento e capacitação dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, e a implementação de políticas de treinamento a fim de atualizar e capacitar os diversos setores e membros que trabalham com questões relacionadas à criança, bem como estabeleceu o aperfeiçoamento e planejamento das ações de monitoramento e avaliação de políticas públicas nessa área (ONU, 2015).

Na suas Observações ao relatório do Brasil de 2012, e com o objetivo de analisar os progressos realizados no cumprimento da Convenção, bem como analisar o período que compreende de 2002 a 2007, o Comitê destacou a importância e compromisso do Brasil no processo de consolidação e promoção dos direitos da criança. O Comitê ressaltou que durante esse período houve uma melhoria nos padrões de vida, registrando uma redução significativa da pobreza e mortalidade infantil, assim como um crescimento na taxa geral de escolaridade e matrículas na educação pública. O Comitê registrou também um aumento substancial na eliminação do trabalho infantil e na melhoria do acesso às comunidades mais pobres, sendo estes

avanços reforçados com a incorporação da Convenção na legislação nacional e a criação e ampliação das redes e sistemas de monitoramento especializado (ONU, 2015).

Por outro lado, o Comitê cita pesquisa levantada pelo PNAD, apresentada pelo relatório de 2012, para apontar que os dados demonstraram que o Brasil se apresentou com um quantitativo de 62 milhões de pessoas com faixa etária inferior a 18 anos, e que desse percentual, 29,6 milhões vivia em situação de pobreza, e que 66% eram negros, sendo este grupo 70% mais vulnerável a viver na pobreza do que aqueles de cor branca. Outro dado que o Comitê observou é que crianças que vivem em áreas rurais são duas vezes mais vulneráveis à violência e pobreza do que aquelas que vivem em áreas urbanas (ONU, 2015).

3.2 IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO A EDUCAÇÃO PELO BRASIL E AS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Em consideração ao item VII que trata da educação, lazer e atividades culturais, o relatório do Brasil de 2003 destaca que desde 1990, o governo brasileiro tem tomado numerosas medidas para promover a qualidade e universalização do direito à educação e redução das taxas de analfabetismo, com ampliação de políticas voltadas para a expansão dos sistemas de ensino e introdução de programas e medidas de combate à pobreza e redução das desigualdades.

No relatório, o Brasil conceitua educação básica, destacando que ela está dividida em educação primária, sendo esta modalidade destinada às crianças de seis a 14 anos, educação secundária, para os adolescentes com idade entre 15 e 17 anos, e educação para jovens e adultos, destinada aqueles que não conseguiram estudar durante o ensino regular. Fica a cargo dos Municípios as responsabilidades e financiamento da educação infantil e fundamental I, enquanto o ensino primário e secundário é de responsabilidade dos estados e municípios, e o ensino superior público, do Governo Federal (ONU, 2003).

Com base no relatório inicial que compreende o período entre 1991 e 2003 (ONU, 2003) o Brasil apresentou como medidas de efetivação do direito à educação, o desenvolvimento das seguintes políticas:

- a) A implementação do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos, destinado aqueles que não conseguiram concluir o ensino fundamental em uma idade apropriada ou que não tiveram acesso à escola.

- b) A criação do Fundo Nacional para a Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e Valorização do Ensino (FUNDEF), encarregado de administrar os recursos para a educação, bem como a Criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), destinada à regulamentação dos sistemas de ensino público.
- c) A implementação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), os quais permitem verificar o desempenho e qualidade do ensino.
- d) A ampliação dos sistemas de creches, observando-se um aumento de 4% no número de crianças matriculadas. Apontou também para um aumento significativo da educação primária, observando-se durante esse período um aumento de 10% no número de matrículas, com maior concentração nas regiões Norte e Nordeste, bem como um crescimento de 4,2 milhões para 5 milhões de crianças com faixa etária entre 4 e 6 anos.
- e) A criação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que oferece alimentação às crianças matriculadas em escolas públicas ou filantrópicas de ensino primário ou pré-escolar, e a implementação do Programa Nacional de Bolsa Escola, que fornece assistência financeira para famílias pobres a fim de evitar o abandono escolar.
- f) O Programa de Aceleração de Aprendizagem, adotado pelo Governo federal e aplicado aos três níveis da administração pública, com o objetivo de resolver questões que envolvem problemas de repetência e distorção idade-ano, o qual contribuiu para uma redução das taxas de distorção idade-ano de 64,1% em 1991 para 46,6% em 1998, e 37,3% em 2001.

Evidenciou-se durante esse período um progresso mais estável no ensino fundamental, resultando em um aumento significativo no número de alunos matriculados. Em 1999, a taxa líquida de matrícula para jovens entre sete e 14 anos atingiu 95%, representando um aumento de mais de 10% em relação ao ano de 1991, com uma taxa próxima a 97% em 1999.

Segundo o relatório, em 2000, a matrícula no primeiro ciclo que corresponde (1ª a 4ª séries) do ensino fundamental diminuiu de 58,1 para 43%, como consequência de uma melhor

transição dos alunos, enquanto a matrícula no segundo ciclo que corresponde (5º ao 8º ano) aumentou de 41,9 para 56,6% (ONU, 2003).

O relatório também revelou que de acordo com os resultados preliminares do Censo Escolar de 2002, o número de matrículas nas escolas cresceu 72% entre 1994 e 2001 e alcançaram um total de quase 8,8 milhões de alunos, reportando um aumento de 25% em escolas públicas, bem como maiores taxas voltadas para as regiões Norte e Nordeste (ONU, 2003).

O relatório também destacou que, antes de 1998, apenas 23% das redes educacionais empreendeu atividades destinadas a preparar professores não qualificados, enquanto em 2000 observou-se um aumento de 73%, registrando uma queda de 85% de redes educacionais com professores não qualificados. No que se refere a população negra e mestiça que representam respectivamente, 5,4% e 39,9% da população brasileira, as taxas de analfabetismo caíram drasticamente entre 1992 e 1999, passando de 28,7 para 21% e de 25,2 para 19,6%, respectivamente (ONU, 2003).

Já para o segundo relatório, enviado pelo Brasil ao Comitê sobre os Direitos da Criança em 2012, que cobre o período de 2002 a 2007 (ONU, 2012), o Governo brasileiro afirma ter dado continuidade as políticas de desenvolvimento da educação. De acordo com os dados apresentados pelo relatório brasileiro, observou-se que em 2006 a duração do ensino primário obrigatório aumentou de oito para nove anos.

O governo brasileiro também destacou que em 2006 o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Ensino (FUNDEF) foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização de Profissionais da Educação (FUNDEB), fazendo com que o financiamento referente à educação básica melhorasse em dois âmbitos: o primeiro foi que a contribuição do Governo Federal para a educação básica passou de cerca de R\$ 500 milhões para R\$ 5 bilhões anuais, e a outra iniciativa foi o desenvolvimento do fundo único destinado ao financiamento da educação básica (ONU, 2012).

Já no ano 2007, o relatório informa que em torno de 14 bilhões de reais foram enviados ao FUNDEB, em especial para o Programa Brasil Alfabetizado, que tem o objetivo de garantir o acesso à educação básica para todas as crianças e adolescentes e sua permanência nele. O relatório também destacou que o Plano de Desenvolvimento da Educação buscava atender os seguintes objetivos a) alcançar a alfabetização de crianças de oito anos; b) fazer um

acompanhamento individualizado de todos os alunos da rede pública de ensino; c) combater o fracasso escolar por meio de trabalhos de atualização ou progressão parcial; d) combater o abandono escolar, dentre outros (ONU, 2012).

O Brasil também enfatizou que em 2005, o Sistema de Avaliação da Educação Básica foi redesenhado a partir do resultado da primeira avaliação nacional do desempenho educacional da educação pública básica. A partir dos resultados dos baixos níveis de aprendizagem e altas taxas de evasão e repetição, o governo resolveu lançar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica -IDEB (ONU,2012).

Sobre a educação infantil, o relatório revelou que no ano de 2006, com a extensão da educação básica para nove anos e a inclusão das crianças de zero a cinco anos de idade, a falta de acesso a escola ainda era um problema enfrentado pela população brasileira, ao considerar que menos da metade dos 23 milhões de meninos e meninas nessa faixa etária estavam frequentando uma creche ou pré escola, enquanto que dos 11 milhões de crianças menores de três anos, apenas 15,5% estavam frequentando creches. Já 76% dos cerca de sete milhões de crianças entre as idades de quatro e seis anos estavam matriculados na educação pré-escolar. Ainda, assim, o relatório revelou que durante aquele período existia um total de 9,5 milhões de crianças com até três anos, bem como 2,2 milhões entre quatro e seis anos que ainda não frequentavam creches. O relatório também evidenciou que do total de crianças com idade entre quatro e seis anos que não frequentavam a escola, 58% eram negros, o que correspondia a 1,3 milhões de crianças, demonstrando que mesmo com a ampliação da escolaridade na educação infantil, ainda existia demandas grandes de crianças sem acesso a educação, em especial os de baixa renda, cujo percentual de matrícula é três vezes menor do que entre as famílias com renda (ONU,2012).

Já para a Educação básica, nos anos entre 2000 a 2005, o relatório revela que o nível de escolaridade do ensino fundamental e médio não teve alterações. Porém, mesmo com a taxa de matrícula na educação básica cobrindo 98% das crianças brasileiras, existem dados recentes que estão indicando que a oferta de ensino ainda é insuficiente para a garantia do ensino obrigatório. É importante destacar que dois terços das crianças com idades entre 7 e 14 anos que não frequentam a escola são negras e estão nas regiões Norte e Nordeste, onde apenas 38% das crianças concluem a educação básica, enquanto nas regiões mais desenvolvidas (Sul e Sudeste), o percentual é de 70% (ONU,2012).

Referente ao ensino secundário, o relatório revelou que dos 21 milhões de adolescentes

com faixa etária entre 13 e 17 anos, 3,5 milhões estão frequentando uma instituição de ensino. Ainda, a cada 100 crianças que ingressam na escola primária, 82 delas concluíram a quinta série, 59 concluíram a oitava série, e apenas 40 concluíram o ensino médio. Assim, as taxas referentes a conclusão do ensino médio aumentaram, o que antes era 20%, passou para mais de 40%. A taxa de matrícula na escola secundária para adolescentes entre 15 e 17 anos foi de 46%. Já para a educação profissional, o relatório nos traz a informação de que, entre os anos de 2003 e 2006, cerca de 3.433 professores e técnicos administrativos foram contratados para oferecer o ensino profissional. Da mesma forma, nesses anos citados foram criadas cerca de 214 novas unidades federativas, isto equivale a um crescimento de 150% no sistema federal de carreira e educação em tecnologia em apenas oito anos, um avanço significativo (ONU, 2012).

Na educação superior, o programa de reestruturação e expansão das universidades federais (REUNI) tem o objetivo de expandir o sistema de ensino para reduzir as taxas de evasão no ensino superior e melhorar os indicadores registrados nas instituições federais de ensino superior, sendo constatado que apenas 11% dos jovens com idade entre 18 a 24 anos tem acesso as universidades (ONU, 2012).

O Programa Universidade para Todos (PROUNI) foi criado no ano de 2004 e visa conceder isenções fiscais a instituições de ensino superior que concedam um número de bolsas de estudo proporcional ao número de alunos pagantes de mensalidades, e os beneficiários são selecionados a partir do Exame Nacional do Ensino Médio. A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, lei que regulamenta a educação formal no Brasil, têm o intuito de garantir o direito à educação básica para todos aqueles que não conseguiram acessar na idade apropriada. No relatório, informa-se que a taxa de analfabetismo na faixa etária entre 15 a 29 anos apresenta um percentual de 3%, e está mais concentrado nas regiões Centro-Oeste, Sul, Sudeste e Norte, chegando a 13% no Nordeste. Os relatórios destacam ainda que 30% da população analfabeta com mais de 15 anos vive na região Nordeste, sendo o analfabetismo observado tanto nas áreas rurais (26%) quanto nas urbanas (8%) do Brasil. A taxa de analfabetismo entre a população negra é de 16%, enquanto que na população branca é de 7% (ONU, 2012).

Para atender o direito ao descanso, recreação, lazer, atividades vida recreativa, cultural e artes, foi criado em 2004 o programa Escola Aberta, o qual tem o objetivo de oferecer atividades culturais e de lazer, geração de renda entre outros, no mesmo ambiente em que se oferece a

educação formal. O programa também contribui para uma melhor qualidade do ensino, com o intuito de promover a inclusão social e construção de uma cultura de paz. O relatório também destacou que em 2006 o programa escola aberta foi aplicado em cerca de 1.258 escolas em toda região brasileira, e aproximadamente dois milhões de pessoas das comunidades escolares usam os espaços escolares para a prática de cultura e lazer (ONU,2012).

As observações finais dirigidas pelo Comitê sobre os Direitos da Criança, em resposta ao relatório brasileiro apresentado ao Comitê em função do artigo 44 da Convenção, avançam uma série de recomendações (ONU, 2012).

Primeiramente, o Comitê ressalta preocupação com as disparidades no acesso e na qualidade da educação entre áreas urbanas e áreas rurais ou remotas, com as últimas tendo taxas de matrícula significativamente mais baixas, particularmente no ensino médio, bem como menores taxas de conclusão e alfabetização entre afro-brasileiros e crianças indígenas. De fato, dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (2018), com base na Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), apontam que cerca de 49,7% de crianças e adolescentes estão em situação de privações múltiplas - com ausência de um ou mais direitos negados, sendo o direito a educação a que afeta o maior número de crianças e adolescentes (8,8 milhões). A pesquisa também demonstrou que estão em privação extrema, ou seja, sem nenhum acesso a escola, e que os mais afetados são meninas e meninos negros, vivendo em famílias pobres, moradores da zona rural (13,9 mil). Segundo a pesquisa, 87% das crianças em zona rural ou remota não tem seus direitos garantidos, um percentual bem superior aos 41,6% daqueles que se concentram nas áreas urbanas e que estão em igual condição (UNICEF, 2018). Estes dados demonstram que o direito a educação, embora seja mencionada em diversos documentos normativos a nível nacional e internacional como um direito de todos a ser exercido de forma progressiva e em igualdade de condições, ainda não é desfrutado plenamente por uma grande parcela da sociedade (ONU, 2012).

Em suas recomendações, o Comitê também chamou a atenção do Brasil para as altas taxas de abandono escolar, trabalho doméstico e gravidez na adolescência. A situação de vulnerabilidade social em que esses grupos estão inseridos, ocasionadas pelas barreiras econômicas, torna-se uma condicionante para a evasão escolar, contribuindo para a negação do direito de exercer a sua cidadania em espaços escolares (ONU, 2015).

De acordo com o relatório da ONU (2018) sobre as causas da evasão/abandono escolar no

Brasil, pode-se concluir que os principais motivos para o abandono da escola envolvem fatores endógenos e exógenos, caracterizados da seguinte forma:

Os fatores endógenos referem-se às próprias condições deficitárias do sistema educacional brasileiro, ou seja, oferta de vagas em instituições de ensino menor que a demanda; falta de estrutura.; persistência de práticas violentas e discriminatórias no espaço escolar; falta de transporte; financiamento e repasse de recursos inadequados, entre outros. Os fatores exógenos, por sua vez, referem-se às condições de vulnerabilidade socioeconômica e civil de crianças e adolescentes brasileiros, condições estas que os mantêm privados de forma parcial ou completa de desfrutarem de seu direito à educação, garantido constitucionalmente e reconhecido por diferentes instrumentos de direito internacional (UNESCO, 2018, p. 304).

A exposição dessas crianças a privações múltiplas, sobre as quais discorre o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF (2018), demonstra que eles têm seu desenvolvimento integral afetado pelas dimensões da pobreza na qual estão imersos, e possuem direitos indivisíveis negados, corroborando para situações de exclusão social.

A situação de vulnerabilidade social em que esses grupos estão inseridos, acompanhados das fragilidades apresentadas pelos sistemas educacionais brasileiros, bem como a situação de negação a eles imposta, são fatores que contribuem para a invisibilidade de suas identidades e para reforçar o seu distanciamento com o ambiente escolar, considerando que para esses grupos a escola não é vista como uma realidade emergencial. Garantir a sua sobrevivência, para estas crianças, significa abdicar dos espaços escolares.

Outra preocupação destacada pelo Comitê sobre os Direitos da Criança, que também acompanham esses índices, são as expressivas taxas de reprovação e distorção idade-ano. Este fato foi confirmado por relatório da UNICEF, ao se fazer saber que:

O estudante começa com um histórico de reprovações contínuas, seguido de tentativas de abandono e retorno, até que ele entra em uma situação de “distorção idade - série”, com dois ou mais anos de atraso. Sem oportunidades de aprender, o aluno vai ficando para trás, até ser forçado a deixar definitivamente a escola (UNICEF, 2021).

De acordo com dados mais recentes do Censo Escolar do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP, 2019), a distorção idade-ano é um dos desafios para a educação básica brasileira. O Censo aponta que mais da metade dos alunos que frequentam a escola pública não têm a idade adequada para a série que estuda, e que a maior taxa de distorção idade-ano está presente nas regiões Norte e Nordeste. De acordo com a pesquisa, a elevação na

taxa de distorção inicia-se a partir do 3º ano do ensino fundamental, sendo mais alta no 7º ano do ensino fundamental e na 1ª série do ensino médio. Ainda, observa o Censo que os estudantes do sexo masculino são os mais afetados.

O atraso escolar é uma das barreiras que contribuem para que os adolescentes saiam da escola. A qualidade é o que garante a permanência da escola. Um currículo que contribua para a formação cidadã, que amplie os horizontes, em que o adolescente veja sentido no que vê em sala de aula, que dê vida e significado à vida dele, dentro e fora da sala de aula é necessário. (BRASIL, MEC, 2014).

Outra preocupação do Comitê é com o aumento do envolvimento do setor privado, bem como o número crescente de escolas públicas administradas por militares que policiam e empregam professores não civis, os quais não são adequadamente treinados e usam ensino autoritário e métodos disciplinares. Segundo o Comitê, o Brasil precisaria certificar-se de que todas as escolas estão sendo operadas por autoridades civis, sendo rapidamente eliminadas as escolas públicas dirigidas por militares (ONU, 2012).

O Comitê também menciona preocupação com os cortes orçamentários no setor da educação e seus efeitos negativos na implementação do Plano Nacional de Educação. As ameaças contínuas ao Direito à Educação reverberam em violações que já se desenham desde o seu passado histórico, sendo, hoje ainda, motivo de muitas lutas e mobilizações em prol da sua consolidação.

Nesse sentido, em função do exposto no art. 44 da Convenção, o Comitê sobre os Direitos da Criança recomendou ao Brasil aumentar as alocações de recursos direcionados a educação, a fim de fortalecer a implementação do Plano Nacional de Educação, bem como investir na melhoria da infraestrutura escolar, com ações direcionadas especialmente para áreas rurais ou remotas, bem como promover a abertura de novas escolas destinadas a atender essas localidades, proporcionando aos professores formação de qualidade, com vistas a garantir a acessibilidade e qualidade da educação (ONU, 2018).

O Comitê recomenda ao Brasil a necessidade de reforçar o desenvolvimento de medidas estratégicas a fim de abarcar as crianças e adolescentes que vivem em áreas urbanas marginalizadas, particularmente crianças afro-brasileiras, que estão submersas em situações de pobreza, trabalho infantil, bem como o apoio e estímulo a adolescentes grávidas e mães adolescentes a frequentarem a escola. Ele também chama a atenção do Brasil para a necessidade

de aumentar os investimentos na educação, com o desenvolvimento de políticas que visem abarcar todos os níveis, bem como a introdução de métodos capazes de estimular o processo de aprendizagem, enfatizando que, além do acesso, seja garantida a permanência, uma vez que se verifica a preocupação com os baixos níveis de aprendizagem e as altas taxas de evasão e repetência (ONU, 2012).

Finalmente, o Comitê lembrou ao Brasil, enquanto Estado signatário da Convenção dos Direitos da Criança, suas responsabilidades primárias destinadas a garantia e universalização do direito a educação, afirmada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, reiterando as obrigações estabelecidas, bem como a sua obrigação de considerar as recomendações feitas pelo Comitê.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora reconheça-se as conquistas adquiridas ao longo de muitas décadas, sendo inconcebível não imaginar que houve um progresso significativo no aspecto da educação, e, portanto, a ampliação e fortalecimento desse direito, os desafios contemporâneos tem se apresentado como problemáticos e sistemáticos. Isso porque o Brasil ainda não conseguiu vencer debates seculares, prevalecendo, ainda um currículo homogeneizado que não agrega os preceitos do multilateralismo, da inclusão, da liberdade e da diversidade (QUARESMA, 2019)

Na contemporaneidade, o Estado oferece grande parte dos instrumentos necessários para que se tenha acesso ao direito à educação. Entretanto, mesmo assim, os dados demonstram que a atual conjuntura organizacional da educação é insuficiente para minimizar a situação de vulnerabilidade social em que vivem as crianças e adolescentes, bem como se demonstra incapaz de sanar as dificuldades no aprendizado, as quais se perpetua há séculos nas crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco.

A garantia e permanência ao acesso são entraves que ainda persistem na realidade desses sistemas e que se revelam como um fator que atinge, em especial, grupos em situação de vulnerabilidade, contribuindo para uma continuada violação de direitos que repercute e influencia principalmente esses grupos, fazendo com que sejam desprotegidos e tenham os seus direitos violados.

Apesar dos diversos documentos mencionarem o direito a educação, como este sendo “exercido de forma progressiva e em igualdade de condições” (ONU, 1989), faz-se necessário ressaltar que muitos grupos sequer chegam à escola, sendo excluídos desse direito. É preciso efetivar as leis e as políticas públicas ordenadas emergencialmente para atender essas necessidades, tendo em vista o caráter emergencial que a educação se configura na vida dessas crianças.

É necessário que para que esses grupos cheguem à escola, acessos sejam criados, de forma a dar condições a esses sujeitos, pois a educação escolar tem a imensa responsabilidade no que diz respeito ao enfrentamento das condições que produzem e reproduzem a pobreza. Neste ambiente, é possível despertar nos sujeitos reflexões críticas acerca da realidade e, principalmente, da desigualdade social existente em nosso país. Este despertar colabora para o fortalecimento da justiça, valores e conhecimento, o que acaba por promover e estimular ações e

movimentos que lutem para que as desigualdades sejam de fato superadas.

A educação necessita ir além das salas de aula: deve buscar práticas que valorizem os alunos e seus meios sociais, que dialoguem com seus saberes, que instiguem a busca por novos conhecimentos, e, principalmente, que reafirmem o compromisso com a democratização do saber, indo em busca de uma sociedade mais justa. Fatores como transformação social, exercício da cidadania, redução das desigualdades econômica e social, só são possíveis de serem alcançados graças ao panorama educacional que o país consolida, como bem pontua Quaresma: “Dessa forma, a educação acaba se convertendo em um grande agente terapêutico que consegue estancar a proliferação de patologias sociais, se caracterizando, portanto, como corolário para ocasionar a mudança de toda coletividade” (QUARESMA, 2019, p.29). No seu Livro *Pedagogia da Indignação*, Paulo Freire afirma que “se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda” (FREIRE, 2000, p.31). Nelson Mandela afirma, igualmente, que “A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo” (2003). No mesmo sentido, Miguel Arroyo esclarece “defender a educação é defender a vida” (2019).

O Brasil é reconhecido pela atuante participação e incorporação dos debates internacionais, tendo ratificado uma série de documentos internacionais de direitos humanos, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança. A aceitação destes instrumentos implica ao Brasil assumir suas responsabilidades enquanto Estado Parte, ficando, por isso, comprometido a responder à comunidade internacional e a sociedade brasileira sobre seu cumprimento.

Ao analisar o nível de *compliance* pelo Brasil do direito à educação, bem como a sua conformidade com a Convenção e seus protocolos, um caminho possível de análise parte da reflexão e exame sobre o comportamento do Estado para com as obrigações estabelecidas na Convenção sobre os Direitos da Criança. Os resultados das ações de *compliance* são medidos a partir do quanto a organização/país mostra-se aderente às políticas, diretrizes, normas, regulamentos e procedimentos (SILVA, 2015), podendo as instituições que estão em *compliance* ou que seguem seus pilares reduzir e mitigar alguns percalços. (SILVA *et al.*, 2019).

Nesse sentido, ao observar o grau de obediência do Brasil para com suas obrigações, verifica-se a necessidade do governo brasileiro adequar o funcionamento de sua atuação aos padrões definidos pelo órgão supervisor (Comitê), e nesse aspecto se verifica alguns contraditórios na aplicação e conformidade com a Convenção. Por exemplo, o primeiro relatório do Brasil compreendido entre 1991 e 2002 que tinha prazo para envio de até 1992, foi enviado

pelo Brasil somente em outubro de 2003, enquanto o segundo documento, que engloba o período de 2003 a 2007, foi enviado somente em dezembro de 2012 (SILVA, 2015; SILVA, 2021). Por esta razão, o Comitê lamentou o recebimento do relatório inicial e o segundo relatório com muitos anos de atraso, o que demonstra uma violação do Brasil com as obrigações internacionais e compromissos assumidos na Convenção.

Dentre as recomendações dirigidas ao Brasil, o Comitê chamou a atenção para duas preocupações fundamentais. Primeiro, a falta de coordenação dos direitos da criança, enfatizando a necessidade de mecanismos independentes para monitorar e avaliar periodicamente o progresso da aplicação da Convenção, com poderes para receber e processar reclamações individuais, bem como o desenvolvimento de um sistema adequado de coordenação, com atendimento em todos os níveis (ONU, 2015). Outra preocupação foi a necessidade de fortalecer os programas de divulgação e aplicação da Convenção. Embora o Brasil tenha expressado um avanço significativo nessa parte, com a incorporação e reprodução de diversos instrumentos internacionais, o Comitê considerou ser necessário reforçar essas ações (ONU, 2015).

Estes dois mecanismos, mencionados pelo Comitê, podem ser considerados essenciais para que venha ocorrer *compliance* em nível satisfatório com os acordos internacionais. Segundo descreve as duas perspectivas teóricas de Tallberg (2002) e Alter (2003), empoderamento e gerenciamento buscam enfatizar mecanismos que evitem a *non-compliance*. Para a primeira, o papel coercitivo, em termos de monitoramento e aplicação de sanções, tem um peso relevante, enquanto a segunda baseia-se no desenvolvimento de capacidades, interpretação de regras e transparência. O cumprimento é explicado pela teoria de empoderamento em função da necessidade de mudanças comportamentais, que só se darão em caso de exigências imperativas, já a perspectiva gerencial explica a *non-compliance* como efeito da falta de capacidade e de regramentos ambíguos (MADEIRA, 2016).

Diante do exposto, e examinando a *compliance* pelo Brasil do direito à educação, observamos que ainda resta um bom caminho a ser percorrido no seu alinhamento com os objetivos traçados pela Convenção sobre os Direitos da Criança, quando consideramos os questionamentos estabelecidos pelo Comitê, quanto à necessidade de erradicação de analfabetismo, redução das desigualdades, aumento dos investimentos e principalmente à formação para a cidadania e respeito aos direitos humanos (SILVA, 2015; SILVA, 2021).

Por um lado, a partir dos relatórios enviados pelo Brasil, é possível observar um avanço

significativo no processo de universalização e promoção do direito à educação. A redemocratização e ampliação do direito com a Constituição de 1988 tornaram mais próxima a possibilidade de sua efetivação. Por outro lado, com base nos dados apresentados pelos relatórios, foi revelado que a falta de acesso à escola ainda é um problema enfrentado pela população brasileira, o que demonstra que ainda existe uma demanda muito grande de crianças sem acesso à educação, em especial para as classes de baixa renda, apontadas nos relatórios com um percentual de matrículas três vezes menor do que as famílias que apresentam renda. Verificou-se também que embora os relatórios apresentem um percentual de taxa de matrícula na educação básica de 98%, ainda existem dados recentes que estão indicando que a oferta de ensino ainda é insuficiente para a garantia do ensino obrigatório. Apesar de os dados estarem desatualizados, não sendo possível trazer para o país uma discussão mais atualizada, com dados de 2003 a 2007 é possível perceber que algumas das preocupações manifestadas pelo Comitê ainda são atuais, a exemplo das desigualdades de acesso entre as áreas urbanas e rurais, as baixas taxas de conclusão e alfabetização entre crianças afro-brasileiras e indígenas, os altos índices de evasão e abandono escolar, distorção idade ano dentre outros. (SILVA, 2015; SILVA, 2021).

Por fim, todos esses dados demonstram que embora a educação seja mencionada em diversos documentos normativos, a nível nacional e internacional, como um direito de todos a ser exercido de forma progressiva e em igualdade de condições, ainda não é desfrutado por uma grande parcela da sociedade, sendo, portanto, este o nosso posicionamento nesta produção. Para Leal (2019) “os atuais pactos de proteção da infância e adolescência bem como a promoção de seu desenvolvimento integral resultantes de um longo e duro trajeto, ainda não são plenamente vividos, sobretudo na aplicação e prática dos direitos conquistados”. Isto revela uma inconformidade no cumprimento do direito à educação e dos compromissos internacionais, tal como mencionado por Madeira (2016) e sua compreensão de um cenário de implementação de regras parcialmente acertado. Há necessidade de melhoria nas formas como direitos são institucionalizados no Brasil. O desafio maior se estabelece quando se pensa em como tais práticas podem ser de fato fomentadas e desenvolvidas. Ou como e onde ainda são incertos, mas os porquês estão aí e não nos parecem ir a nenhum outro lugar tão cedo.

REFERÊNCIAS

- ARROYO, Miguel. **Vidas Ameaçadas: Exigências-respostas éticas da Educação e da Docência**. Petrópolis, 2019.
- ALBUQUERQUE, Catarina. **As Nações Unidas, a Convenção e o Comitê. Documentação e Direito Comparado**, 2000.
- ANDRADE, Anderson Pereira de. **A Convenção sobre os Direitos da Criança em seu Décimo Aniversário: avanços, efetividade e desafios**. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. v.3, p. 37-52, jan/jun de 2000.
- AREND, Silvia Maria Favelo. **Convenção sobre os Direitos da Criança: o Brasil na construção de um sujeito de direitos (1980-1989)**.
- BERNUSSI, M. M. (2014). **Instituições Internacionais e Educação: A agenda do Banco Mundial e do Education For All no caso Brasileiro**. São Paulo: Editora Universitária.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > . Acesso em: 20 abr. 2020.
- _____. Ministério da Educação. **Indicador apresenta distorção idade-série para ensino fundamental e médio**. MEC/INEP; 2019.
- _____. Ministério da Educação. **Diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica**. MEC/SEESP; 2001.
- BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica: Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. São Paulo: Ed. Esplanada.
- _____. Ministério da Educação. **Constituição Federal**. Brasília; Imprensa Oficial.
- _____. Ministério da Educação. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Plano de Desenvolvimento da Educação**. MEC; 2007.
- _____. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA**. Estatuto da Criança e do Adolescente.
- CARBONARI, Paulo César; BOTH, Valdevir. **Instrumentos internacionais de direitos humanos**. Passo Fundo: CDHPF/Editora Berthier, 2006.

_____. **Cultura do fracasso escolar afeta milhões de estudantes e desigualdade se agrava na pandemia, alertam UNICEF e Instituto Claro.** Brasília 2021. <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/cultura-do-fracasso-escolar-afeta-milhoes-de-estudantes-e-desigualdade-se-agrava-na-pandemia>>. Acesso em 25/04/2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação infantil como direito. **MEC, Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil**, v. 2, 1998.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação. Cartas pedagógicas e outros escritos.** São Paulo: UNESP, 2000.

FÜLLGRAF, Jodete. **A infância de papel e o papel da infância.** Dissertação (Mestrado em educação) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina. 2001.

LIMA, Renata; POLI; Leonardo; SÃO JOSÉ, Fernanda. Revista Brasileira de Políticas Públicas. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente:** da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. v. 7 ago. 2017.

LUTMAR, C.; CARNEIRO, C. L. Compliance in International Relations. Oxford Research Encyclopedia of Politics. Oxford University Press, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/acrefore/9780190228637.013.576>>. Acesso em 23 out. 2021.

_____. Formal Commitments and States' Interests: Compliance in International Relations. International Interactions Informa UK Limited, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/03050629.2016.1187144>.

MADEIRA, Lígia. M. **Compliance: a (rara) aplicação de instrumentos internacionais de proteção a direitos humanos pelos tribunais intermediários no Brasil.** 2016. Disponível: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/fQMxYswC9bxrbPNTmTqX78R/?lang=pt#>>. Acesso em 08 out. 2021.

OMISTE, A. Saavedra; LÓPEZ, Maria Del C.; RAMIREZ, J. **Formação de grupos populares:** uma proposta educativa. In CANDAU, Vera Maria; SACAVINO, Susana (Org.) Educar em direitos humanos: construir democracia. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Convenção sobre os direitos da crianças.** 20 de novembro de 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> acesso em 15 nov. 2019.

_____. Committee on the rights of the child. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/CRCIntro.aspx>>. Acesso em: 23 mar. de 2021

_____.Relatórios Periódicos apresentado pelos Estados Partes em função do artigo 44 da Convenção sobre os Direitos das Crianças. **Relatórios iniciais que os Estados Partes deveriam apresenta em 1992**. Genebra. 2003.

_____. Relatórios Periódicos apresentado pelos Estados Partes em função do artigo 44 da Convenção sobre os Direitos das Crianças. **Relatórios periódicos que os Estados Partes deveriam apresentar em 2007**. Genebra. 2012

_____.**Observações finais dos relatórios Periódicos apresentado pelos Estados Partes em função do artigo 44**. Genebra. 2004

_____. **Observações finais dos relatórios Periódicos apresentado pelos Estados Partes em função do artigo 44**. Genebra. 2015.

PAULA, Gabriel. **O ensino superior privado e o compliance educacional na expansão de polos através de parcerias/** Gabriel de Paula – 2018. Disponível em:<<https://www.linkedin.com/pulse/o-ensino-superior-privado-e-compliance-educacional-na-de-paula>> acesso em 11 out. 2021.

QUARESMA, S.G.M. **O Direito à Educação e a Escolarização dos Adolescentes Residentes em Casas de Acolhimento no Município de João Pessoa**. Trabalho de Conclusão de Curso. Monografia, 2019.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO Carmem Lúcia Sussel. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões**. vol.40. São Paulo. 2010. Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742010000300003> acesso em 15 nov. 2019.

SILVA, Jurema Thais. **Compliance e educação**. 2016. Disponível em: <<http://jslaw.com.br/webfiles/uploads/arquivo/0559cd28f2bdb90bbb13b7b66803637e.pdf>>. Acesso em 18 out. 2021.

SILVA.G.A; LOPES.L.P; MOURA.G.R; BARBOSA.V.M. **Mecanismos de Compliance em Instituições de ensino superior**. Rio de janeiro. 2019.

SILVA. Daniel Cavalcante. **Compliance como boa pratica de gestão de ensino superior privado/** Daniel Cavalcante Silva e José Roberto Covac- São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA. Celeide. M. C.; SILVA. Aríadne. C. S. **A Convenção Sobre os Direitos da Criança e o Direito à Educação no Brasil**. 2021. Disponível em <<https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/41231/html>> . Acesso em 11 out. 2021.

SILVA, Fernando. **A Convenção dos Direitos da Criança**. 2007. Disponível em: < https://www.janusonline.pt/arquivo/2007/2007_3_9.html#dados >. Acesso em 24 out. 2021.

SANI, Ana Isabel. **Reflexões sobre infância e os direitos de participação da criança no contexto da justiça**, 2013. Disponível em: “<https://journals.openedition.org/eces/1668>” Acesso em 20 nov. 2019.

SANTOS, Arthur. **Proteção Internacional dos Direitos da Criança**: Procedimentos de Comunicações Individuais do Comitê sobre os Direitos da Criança e seu reflexo no Brasil. Disponível em: < <http://www.seer.ufal.br/index.php/dphpi/article/view/5750/4020> >. Acesso em 25 out. 2020.

SOUSA, Sérgio. **A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança**. Publicado em 2002. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> >. Acesso em 24 out. 2021.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. **A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2568>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

THOMPSON, A. Coercive Enforcement of International Law. (J. L. Dunoff, M. A. Pollack, Org.). Interdisciplinary Perspectives on International Law and International Relations. Cambridge University Press, [s. d.]. Disponível em: < <https://doi.org/10.1017/cbo9781139107310.025> >. Acesso em: 24 out. 2021.

UNESCO. **relatório direito à educação e direito na educação. Plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem**. São Paulo, 2018.

UNICEF. **Manual sobre o protocolo facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil**. junho de 2010.